



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Estância Balneária

LEI Nº 4623, DE 12 DE JUNHO DE 1984
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Paulo Gomes Barbosa, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão realizada em 31 de maio de 1984 e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI Nº 4623

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Santos.

§ Único - As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas em Leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos públicos corresponderão a níveis ou símbolos, previamente fixados em Lei.

Artigo 4º - Observar-se-á o princípio de paridade na remuneração dos funcionários do Executivo e Legislativo do Município.

Artigo 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem à mesma natureza de trabalho; isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo as leis que os criarem.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e de igual nível de vencimentos.

Artigo 7º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Artigo 8º - As exigências e atribuições para cada cargo serão definidas em Lei ou Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ Único - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, ressalvadas as funções de chefia e direção e as comissões legais.

Artigo 9º - Quadro é um conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 10 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 11 - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 12 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Reintegração;
- VI - Readmissão;
- VII - Reversão; e
- VIII- Aproveitamento.

§ Único - A Portaria de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância, o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos esses últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

Artigo 13 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX - atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinados cargos.

Artigo 14 - Entre os candidatos ao provimento de cargo no serviço público municipal, terá preferência, em igualdade de condições:

- a) o candidato portador de defeito físico, casado, separado, divorciado ou viúvo, que tiver filhos;
- b) o candidato casado, separado, divorciado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- c) o candidato casado portador de defeito físico;
- d) o candidato casado;
- e) o candidato solteiro, portador de defeito físico, que tiver filhos reconhecidos;
- f) o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- g) o candidato solteiro, portador de defeito físico;
- h) o candidato mais idoso.

§ 1º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2º - Também não será considerado, para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 15 - A primeira investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

- **Caput do artigo 15 com redação dada pela Lei Complementar nº 433, de 07 de novembro de 2001 (DOM 08/11/2001).**

§ 1º - Serão computados como títulos nos concursos públicos de provas e títulos:

I - título de doutor na área de atribuições do cargo a ser provido - 5,0 pontos;

II - título de mestre na área de atribuições do cargo a ser provido - 2,5 pontos;

III - diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de atribuições do cargo a ser provido - 1,0 ponto;

IV - tempo de serviço público, prestado ao Município de Santos, na proporção de 0,5 (meio) ponto por ano de serviço completo, até o limite de 5,0 (cinco) pontos, dos servidores em exercício na data da promulgação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Constituição Federal há pelo menos cinco anos continuados, ou que tenham sido admitidos através de concurso público.

- **§ 1º acrescentado pela Lei nº 235, de 27 de março de 1987 (D.O.M. 9/4/1987).**
- **§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 433, de 07 de novembro de 2001 (DOM 08/11/2001).**

§ 2º - Somente serão aceitos os títulos mediante a apresentação do documento original.

- **§ 1º renumerado para § 2º pela Lei nº 235, de 27 de março de 1987 (D.O.M. 9/4/1987).**
- **§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 433, de 07 de novembro de 2001 (DOM 08/11/2001).**

§ 3º - Os diplomas ou certificados deverão ser expedidos por instituição oficial de ensino.

- **§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 433, de 07 de novembro de 2001 (DOM 08/11/2001).**

§ 4º - A pontuação de títulos dos candidatos habilitados fica limitada a 10% (dez por cento) do total de pontos atribuídos às provas, desprezando-se os pontos excedentes.

- **§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 433, de 07 de novembro de 2001 (DOM 08/11/2001).**

§ 5º - Não será computado como título o curso de especialização ou graduação que constituir requisito específico para a concorrência à investidura em cargo ou emprego público. (NR)

- **§ 5º acrescentado pela Lei Complementar nº 433, de 07 de novembro de 2001 (DOM 08/11/2001).**

Artigo 16 - A realização dos concursos será centralizada na Comissão de Serviço Civil.

§ Único - Para a realização de concurso, poderá a Comissão, se entender necessário, solicitar a colaboração de órgão técnico especializado.

Artigo 17 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em Decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pela Comissão de Serviço Civil.

Artigo 18 - Os limites de idade para inscrição em concurso serão fixados de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo.

§ 1º - O candidato portador de defeito físico poderá inscrever-se desde que tenha condições de adaptação para o exercício do cargo.

§ 2º - Não ficarão sujeitos a limite de idade, para a inscrição em concurso, os ocupantes de cargo efetivo ou função pública municipal.

Artigo 19 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação de sua homologação, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

DA NOMEAÇÃO

Artigo 20 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Artigo 21 - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas essa, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

SEÇÃO IV

DA ESTABILIDADE

Artigo 22 - Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso.

Artigo 23 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 24 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - falta de dedicação ao serviço; e

VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário, representará a autoridade competente, a qual deverá dar vistas ao funcionário a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 6 (seis) meses antes do término do período fixado no Artigo 22.

SEÇÃO V

DA POSSE

Artigo 25 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoção ou de reintegração.

Artigo 26 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 1º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão de Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º - A Lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Artigo 27 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, os Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II - o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

§ Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Artigo 28 - A posse deverá ser verificada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 29 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 30 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 31 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-offício", atendida sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao aproveitamento do cargo.

§ Único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artigo 32 - A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo nível de vencimento.

Artigo 33 - A transferência por permuta será procedida a pedido escrito dos interessados e de acordo com o disposto nesta Seção.

§ Único - A permuta de funcionários da Prefeitura e da Câmara só poderá ser efetuada com o prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados os interessados, observadas as disposições desta Seção.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 34 - A reintegração, que decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, de funcionário demitido, com o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Artigo 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante, se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalente.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita nesse artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Artigo 36 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

SEÇÃO VIII

DA READMISSÃO

Artigo 37 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

§ 1º - A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2º - A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual nível de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Tratando-se de cargo de carreira, a readmissão só poderá ser feita em vaga que devesse ser preenchida mediante promoção por merecimento, desde que não tenha sido publicado o Edital para o Concurso de Promoção.

Artigo 38 - A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício do cargo.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Artigo 39 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex-offício".

§ 1º - A reversão "ex-offício" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 4º - Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Artigo 40 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito ou autoridade competente, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo, de igual nível de vencimentos, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

§ 2º - A reversão "ex-offício" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - A reversão, a pedido, a cargo de carreira, dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, desde que não tenha sido publicado o Edital para Concurso de Promoção.

Artigo 41 - Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado.

Artigo 42 - O funcionário revertido após a vigência desta Lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO X

DO APROVEITAMENTO

Artigo 43 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 44 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro dos prazos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 5º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Artigo 45 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público municipal.

SEÇÃO XI

DA READAPTAÇÃO

Artigo 46 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual.

Artigo 47 - A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á:

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo; e

II - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

Artigo 48 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Artigo 49 - A readaptação que será objeto de regulamentação especial, se fará pela atribuição de novos cargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer ou mediante transferência.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 50 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 51 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 52 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando afastado, em virtude de férias, casamento ou luto, ou quando licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Artigo 53 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for designado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

Artigo 54 - Salvo nos casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem motivo justificado, será demitido por abandono de cargo, após o competente processo administrativo.

Artigo 55 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito ou autoridade competente na forma estabelecida em decreto.

Artigo 56 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito ou autoridade competente.

Artigo 57 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, ou autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Artigo 58 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo o direito à diferença, se for, afinal absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 59 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1º - O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º - O funcionário investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Havendo incompatibilidade, dar-se-á o afastamento do cargo.

§ 3º - O período de afastamento, para exercício do mandato, será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Artigo 60 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra.

Artigo 61 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", mediante ato da autoridade competente, só poderá ser feita:

I - de uma para outra Secretaria;

II - de uma para outra unidade, dentro da mesma Secretaria.

Artigo 62 - A remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante Portaria do Prefeito; a prevista no item II, mediante ato do respectivo Secretário.

Artigo 63 - A remoção permuta será processada a pedido dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Artigo 64 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias ou licença, hipótese em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 65 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante isolado, de provimento efetivo, ou em comissão e de função gratificada.

Artigo 66 - A substituição remunerada depende da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função gratificada enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante do cargo, sem que lhe caiba o direito de efetivação no cargo ou função.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função gratificada, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º - O substituto, se for funcionário, perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que é ocupante efetivo, se pelo mesmo, não optar. No caso de função gratificada, percebê-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Artigo 67 - Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função.

§ Único - O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função na forma do § 3º do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA FIANÇA

Artigo 68 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III- em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

SEÇÃO V

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 69 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 70 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo ou o provento da disponibilidade, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 71 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 110.

Artigo 72 - O funcionário não poderá perceber mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 73 - Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

§ Único - Provada, em processo administrativo, a má fé, o funcionário perderá o cargo ou a função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Artigo 74 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA DE CARGOS

Artigo 75 - A vacância de cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) acesso;
- e) transferência;
- f) disponibilidade;
- g) aposentadoria;
- h) nomeação para outro cargo;
- i) falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

b) a critério do Prefeito, ou autoridade competente quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;

c) quando o funcionário não satisfizer as condições previstas no artigo 24;

d) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Artigo 76 - Ocorrendo a vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ Único - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar essa última medida, se o cargo estiver criado;

b) da portaria que promover, nomear por acesso, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago.

IV - da posse em outro cargo.

TÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 77 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, na promoção, na aposentadoria compulsória ou na aposentadoria por invalidez, quando excederem esse número.

Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós, netos e sogros, até 8 (oito) dias;

IV - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;

V - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

VI - exercício de funções de governo ou administração, em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;

VII - exercício de função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VIII - desempenho de mandato legislativo ou Chefia do Poder Executivo;

IX - licença para qualquer tratamento de saúde;

X - licença à gestante;

XI - licença-prêmio;

XII - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - faltas ao serviço, até um dia por mês, não excedentes a 6 (seis) por ano, consideradas abonadas, observada a regulamentação a ser editada pelo Executivo.

- **Inciso XIII com redação dada pela Lei Complementar nº 29, de 10 de outubro de 1991 (D.O.M. 19/10/1991).**

XIV - doação de sangue, devidamente comprovada, no dia da contribuição;

XV - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

Artigo 79 - Na contagem do tempo, para todos os efeitos desta lei, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública do Município, anteriormente exercido pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro, o tempo em operações de guerra;

c) o número em dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário no Município;

d) período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito ou autoridade competente, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais; e

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município.

Artigo 80 - O tempo de serviço público não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão ou comunicação de frequência passada pela autoridade competente.

Artigo 81 - O tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será contado apenas para fins de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade.

Artigo 82 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ Único - Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

Artigo 83 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, exceto o previsto na Lei nº 4.193 de 13/6/78.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 84 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

§ 1º - A promoção será feita pelos critérios de merecimento e antiguidade, à razão de 2/3 e 1/3, respectivamente.

§ 2º - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência dos critérios, de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

Artigo 85 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha, na conformidade do que a lei dispuser, completado o interstício na classe.

§ 1º - O interstício para todas as classes integrantes do funcionalismo público será de 2 (dois) anos.

§ 2º - O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo de serviço para efeito da antiguidade na classe.

§ 3º - Será dispensado o interstício a que se refere este artigo, quando o número de vagas for igual ou superior ao de ocupantes de classe imediatamente inferior ou quando nesta classe nenhum possuir interstício completo.

Artigo 86 - Não poderá ser promovido o funcionário que não possuir nível de escolaridade ou diploma exigido em lei para o exercício das funções a que corresponderem as atribuições do cargo respectivo.

Artigo 87 - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que estiver respondendo a processo administrativo, suspenso ou não, preventivamente.

§ 1º - Na hipótese formulada neste artigo, a vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento será reservada até que se conclua o processo administrativo.

§ 2º - Se da averiguação dos fatos que determinarem a instauração do processo administrativo não resultar punição ou se esta consistir, apenas, na pena de repreensão, o funcionário impedido, por este fato, de ser promovido por merecimento, terá sua promoção na vaga para tal fim reservada, asseguradas as vantagens decorrentes do ato a partir da data em que devesse ser efetivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 3º - Se resultar imposição de penalidade mais grave que a de repreensão, a vaga será preenchida pelo funcionário a seguir colocado na lista de merecimento, asseguradas as vantagens da promoção a partir da data em que devesse ser efetivado.

Artigo 88 - Não poderá, também, ser promovido por merecimento, o funcionário que tenha sido suspenso no período em que se apurou o seu grau de merecimento.

§ Único - Aplicam-se os dispositivos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior quando o funcionário suspenso disciplinarmente, solicitar revisão ou reconsideração do ato punitivo dentro do prazo legal.

Artigo 89 - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem caberia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 90 - As promoções serão realizadas semestralmente, de preferência nos meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja cargo que por essa forma deva ser provido, e obedecerão, rigorosamente, a ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, constante de funcionários habilitados, lista que para esse fim será organizada pelo órgão competente.

§ Único - As vagas aludidas neste artigo serão aquelas que ocorrerem no semestre anterior.

Artigo 91 - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses por lei consideradas como de efetivo exercício, não poderá concorrer à promoção.

Artigo 92 - Será promovido por merecimento o funcionário que, dentro do número existente de vagas, estiver em condições, ao mesmo tempo, de ser promovido pelos dois critérios de promoção.

Artigo 93 - Verificada vaga em uma classe, em decorrência das hipóteses previstas no Estatuto, serão consideradas abertas todas as decorrentes de seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.

Artigo 94 - A antiguidade na classe e o interstício serão apurados até o último dia do mês que encerrar o período correspondente ao concurso.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 95 - Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional se fará através de provas de conhecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - punições, apuradas através de Inquérito Administrativo.
- IV - diplomas ou certificados referentes a cursos correlacionados com a atividade do cargo.

§ 3º - As provas de conhecimento terão peso 3 (três) e o boletim de merecimento peso 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Artigo 96 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência sucessivamente:

- I - o que obtiver maior número de pontos nas provas de conhecimento;
- II - o de maior prole;
- III - o que tiver maior tempo de serviço público no Município;
- IV - o mais idoso.

§ 1º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores.

§ 2º - Não será considerado para o mesmo efeito, o número de filhos, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Artigo 97 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ Único - O tempo de serviço para verificação de antiguidade de classe será apurado somente em dias, na forma prevista neste Estatuto.

Artigo 98 - Para efeito de apuração da antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

- I - os afastamentos estatutários considerados como de efetivo exercício;
- II - o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Artigo 99 - A antiguidade na classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

§ Único - Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interesse exclusivo da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Artigo 100 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

- I - o de maior tempo de serviço público no Município;
- II - o de maior prole; e
- III - o mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ Único - Ao critério fixado por este artigo, aplicam-se os dispositivos constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 97.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Artigo 101 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe singular ou final de série de classes para a classe de nível mais elevado, singular ou inicial de série de classes.

Artigo 102 – REVOGADO.

- **Artigo revogado pelo disposto no artigo 10, da Lei Complementar nº 70, de 24 de novembro de 1992 (D.O.M. de 28/11/1992).**

Artigo 103 - REVOGADO.

- **Artigo revogado pelo disposto no artigo 10, da Lei Complementar nº 70, de 24 de novembro de 1992 (D.O.M. de 28/11/1992).**

Artigo 104 - REVOGADO.

- **Artigo revogado pelo disposto no artigo 10, da Lei Complementar nº 70, de 24 de novembro de 1992 (D.O.M. de 28/11/1992).**

Artigo 105 - Só poderá ser nomeado por acesso o funcionário que possuir diploma ou certificado de habilitação em curso exigido pela legislação vigente para o exercício das atividades inerentes ao cargo a ser provido.

Artigo 106 - A nomeação por acesso obedecerá à ordem de classificação na lista respectiva organizada de acordo com o grau de habilitação obtido pelo funcionário.

Artigo 107 - Considera-se grau de habilitação, para efeito desta lei, a média ponderada resultante:

a) do número de pontos obtidos pelo funcionário em provas práticas que compreendam tarefas típicas do cargo para o qual se realizar o acesso;

a) REVOGADO;

- **Alínea “b” revogada pelo disposto no artigo 10, da Lei Complementar nº 70, de 24 de novembro de 1992 (D.O.M. de 28/11/1992).**

c) do número de pontos obtidos pelo funcionário em razão dos títulos que possuir, e que demonstrem experiência funcional e conhecimentos que o habilitem ao exercício do novo cargo.

§ 1º - Os pontos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo terão pesos 3 (três), 2 (dois) e 1 (um), respectivamente.

§ 2º - Fica mantido o disposto no artigo 4º da Lei nº 4.183, de 4/5/1978.

Artigo 108 - Só poderá ser nomeado por acesso o funcionário que obtiver, pelo menos, metade do grau máximo de habilitação atribuível.

Artigo 109 - Os concursos de acesso a todas as classes do funcionalismo municipal terão validade de 1 (um) ano.

§ 1º - Para provimento dos cargos integrantes das classes funcionais, serão consideradas as vagas existentes nas datas de instauração dos concursos e as que ocorrerem durante sua validade.

Revisão e atualização até 8 de novembro de 2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 2º - Se, efetivado o acesso de todos os habilitados, remanescerem ou ocorrerem vagas durante a validade dos concursos, o Poder Executivo poderá realizar novos concursos, proibida, em qualquer hipótese, realização de mais de um concurso por semestre.

§ 3º - Concorrerão ao acesso os funcionários que, preenchendo as condições legais e exigíveis, se inscreverem no respectivo concurso.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 110 - Além do vencimento do cargo, o funcionário poderá ter direito às seguintes vantagens:

I - diárias;

II - salário-família;

III - salário-esposa;

IV - auxílio-doença;

V - gratificações;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - sexta-parte;

VIII - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Artigo 111 - O funcionário não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber vencimento, excetuada expressamente a percepção do salário-família e do salário-esposa ou companheira.

Artigo 112 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de cargo público.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO, DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 113 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.

Artigo 114 - Remuneração é a soma do vencimento e demais vantagens pagas ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 115 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 116 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos no vencimento ou remuneração, nos casos previstos no artigo 78.

Artigo 117 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - nas demais hipóteses previstas em lei.

Artigo 118 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do período ou do dia quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, ou quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II - o vencimento ou remuneração correspondente a uma hora diária de trabalho, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até a uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou da remuneração diária, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou da remuneração, durante o período do afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, quando a pena não determine demissão;

V - os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão definitiva, ou de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os dias intercalados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente.

§ 2º - O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

§ 3º - Se o médico que tiver examinado o funcionário declarar expressamente a impossibilidade do seu comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 4º - Verificada, em qualquer tempo, ter sido graciosa a declaração do médico, o órgão competente promoverá a responsabilidade dos faltosos, para a devida punição.

§ 5º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausências, para todos os efeitos legais.

Artigo 119 - As reposições devidas pelos funcionários e as indenizações por prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

§ Único - Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido, ou abandonar o cargo.

Artigo 120 - Os vencimentos, a remuneração ou os proventos do servidor não poderão sofrer descontos, salvo os previstos em lei, e aqueles que prévia e expressamente forem autorizados pelo funcionário, para convênios firmados em seu benefício, com os sindicatos representantes dos servidores públicos municipais de Santos.

- **Caput do artigo 120 com redação dada pela Lei Complementar nº 371, de 27 de dezembro de 1999 (D.O.M. de 28/12/1999).**

§ 1º - Quanto aos descontos autorizados na forma do "caput" deste artigo e relativos a convênios:

- a) não excederão em nenhuma hipótese a 30% (trinta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor;
- b) não serão admitidos descontos simultâneos a favor de duas ou mais entidades credenciadas;
- c) poderão ser renovados com permissão expressa do servidor.

§ 2º - As importâncias descontadas mensalmente deverão ser repassadas aos respectivos sindicatos, até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas pelos índices oficiais da inflação.

- **Parágrafos 1º e 2º acrescentados pela Lei Complementar nº 371, de 27 de dezembro de 1999 (D.O.M. 28/12/1999).**

Artigo 121 - A partir da data da publicação da Portaria que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos do vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.

Artigo 122 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes das unidades.

§ Único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no capítulo V do título IV deste Estatuto.

Artigo 123 - As jornadas mínimas de trabalho diárias (4, 6 e 8 horas), que cada cargo de provimento efetivo está sujeito, são as previstas na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 124 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspenso o expediente.

Artigo 125 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

Artigo 126 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário de registro de ponto salvo os casos expressamente excetuados.

Artigo 127 - Aos funcionários que forem alunos de estabelecimentos de ensino de cursos de 1º e 2º Grau, e Superior, oficiais ou oficializados, fica facultado assinar o ponto de entrada até 30 (trinta) minutos após o início do expediente, quando frequentarem as aulas no período da manhã, e saída até 30 (trinta) minutos antes do término do expediente, quando frequentarem as aulas no período noturno, desde que requeiram este benefício, acompanhado de atestado comprobatório, subscrito pelo Diretor do colégio no qual estejam matriculados.

§ Único - Gozarão dos benefícios deste artigo os estudantes de estabelecimentos oficiais ou oficializados, sob fiscalização federal ou estadual, de cursos que, direta ou indiretamente, contribuam para o aperfeiçoamento intelectual dos servidores.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Artigo 128 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede, a cidade ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 2º - O disposto neste capítulo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

Artigo 129 - O cálculo de diária será feito na base do valor do nível do cargo.

Artigo 130 - A tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederem, deverão constar de regulamento expedido pelo Prefeito, ou autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 131 - O funcionário que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Artigo 132 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

§ Único - Será punido com pena de suspensão, e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que infringir o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Artigo 133 - O salário-família será concedido a todo funcionário ou inativo:

- I - por filho menor de 21 anos;
- II - por filho inválido, de qualquer idade;
- III - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 anos.

§ Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário ou do inativo.

Artigo 134 - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 135 - Quando ambos os genitores tiverem a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário-família será concedido ao cabeça do casal.

§1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido ao pai e à mãe, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 136 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na ausência destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 137 - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

§ Único - Quando o funcionário vier a falecer, o salário-família passará a ser pago ao responsável legal dos filhos menores, até que estes atinjam a maioridade ou deixem de ser dependentes.

Artigo 138 - O salário-esposa ou companheira será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

§ 1º - O valor de salário-esposa ou companheira será sempre o dobro do salário-família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 2º - A concessão do benefício a que se refere este artigo será processada na forma prevista em regulamento.

Artigo 139 - O pagamento do salário-família e do salário-esposa ou companheira, será feito a partir da data em que for requerido.

CAPÍTULO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 140 - Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela representação de gabinete;
- IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VI - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público;
- VII - por serviço ou estudo no estrangeiro;
- VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IX - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por designação do Prefeito;
- X - pelo exercício do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso; e
- XI - por outros encargos previstos em lei.

§ Único - O disposto no item X, deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que tiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Artigo 141 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artigo 142 - O desempenho da função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso.

Artigo 143 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos ou remuneração do cargo.

Artigo 144 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio e nos afastamentos remunerados previstos neste Estatuto, ou quando em serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Artigo 145 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou pelo exercício de cargos ou funções específicas, será:

- a) previamente arbitrada pelo Prefeito, ou autoridade competente; e
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere a alínea "a", não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento mensal do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 2º - No caso da alínea "b", a gratificação será paga por hora de trabalho antecipada ou prorrogada, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento de um dia.

§ 4º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º - Em se tratando de domingos e feriados, a gratificação será paga em dobro.

§ 6º - A supressão da hora suplementar geradora da gratificação a que se refere a alínea "b" deste artigo, assegura ao funcionário que a tiver prestado com habitualidade durante, pelo menos, dois anos, o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação ou serviço além da jornada normal, observando-se, no cálculo, a média das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extraordinária do dia da supressão.

- **§ 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 6 de junho de 1994 (D.O.M. 15/6/1994).**

Artigo 146 - A gratificação atribuída na forma da alínea "a" do artigo anterior, será incorporada aos vencimentos do funcionário, ou inativo para todos os efeitos legais, desde que tenha percebido, esteja percebendo ou venha a percebê-la por período mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos, ou intercalados.

§ 1º - Os períodos de férias e de licença remuneradas não interrompem a contagem do prazo, a que se refere este artigo.

§ 2º - A incorporação de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, independentemente de despacho, a partir da data da apresentação do requerimento na Seção de Protocolo Geral e incidirá sempre sobre o valor do nível do cargo efetivo ocupado pelo funcionário ou inativo.

Artigo 147 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais será determinada em lei.

Artigo 148 - Quando em serviço de natureza insalubre ou de periculosidade, os funcionários farão jus a um acréscimo percentual em seus vencimentos ou no salário normal.

§ Único - O acréscimo adicional de que trata este artigo, será regulamentado após ser fixado pelo Ministério do Trabalho, através da Divisão de Higiene e Segurança no Trabalho, ou órgão devidamente credenciado, com base no grau de insalubridade ou de periculosidade do serviço.

Artigo 149 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Artigo 150 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva, será fixada em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 151 - A gratificação a título de representação, quando o funcionário for designado para serviço ou estudo fora do Município, será arbitrada pelo Prefeito, podendo ser recebida cumulativamente com a diária.

Artigo 152 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito à punição disciplinar.

§ 2º - A autoridade que infringir o disposto neste artigo será responsabilizada.

Artigo 153 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

CAPÍTULO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 154 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento do cargo, da seguinte forma:

I - de 5 a 10 anos - 5%

II - de 10 a 15 anos - 11%

III - de 15 a 20 anos - 16%

IV - de 20 a 25 anos - 22%

V - de 25 a 30 anos - 28%

VI - de 30 a 35 anos - 35%

VII - mais de 35 anos - 41%

§ 1º - O adicional será calculado sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Artigo 155 - O adicional por tempo de serviço será devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tiver completado o período aquisitivo.

Artigo 156 - Para o efeito da percepção do adicional por tempo de serviço, será contado o tempo de serviço prestado antes da efetivação, a qualquer título, em outro cargo público municipal ou como extranumerário municipal.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, porém, qualquer que seja o tempo de serviço anterior à efetivação, poderá o funcionário perceber adicionais, senão a partir de sua nomeação efetiva.

§ 2º - Não aproveitará para a percepção do adicional, o tempo de serviço prestado, a qualquer autarquia ou entidade paraestatal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 157 - Será computado para efeito de percepção do adicional todo o tempo em que o funcionário municipal permanecer licenciado do exercício do cargo para qualquer tratamento de saúde.

Artigo 158 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos, no que couber.

Artigo 159 - O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 154 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observadas a forma e o cálculo nele determinados.

CAPÍTULO VII

DA SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO

Artigo 160 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

§ Único - O benefício deste artigo é extensivo aos funcionários aposentados.

Artigo 161 - A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VIII

DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 162 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que, por exigência do laudo médico, tenha de se ausentar da sede do serviço, será concedido transporte por conta da municipalidade, inclusive para uma pessoa da família.

Artigo 163 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens do cargo, para prestação de prova ou exame, cujo horário coincida com o da unidade em que estiver lotado.

Artigo 164 - À família do funcionário ou do inativo falecido, será concedido a título de auxílio-funeral importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração, ou provento.

§ 1º - Na falta de pessoa da família, quem provar ter custeado o sepultamento do funcionário, será reembolsado das respectivas despesas até o limite do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Para efeito de pagamento, deverá ser apresentado requerimento instruído com atestado de óbito e comprovantes das despesas com o funeral.

Artigo 165 - Quando o funcionário falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço, poderá ser concedido transporte, para que sua família retorne ao local do seu domicílio.

§ 1º - Essa concessão poderá ser feita, ainda que o falecimento tenha se dado no estrangeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

§ 2º - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Artigo 166 - Após cada 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário municipal terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

Artigo 167 - Os funcionários que exerçam funções externas, poderão receber, a critério do Prefeito Municipal, levando-se em conta a natureza do serviço a ser executado, uma importância mensal para atender às despesas de transportes.

§ Único - O pagamento de que trata este artigo, não será incorporado aos vencimentos dos funcionários para nenhum efeito, nem está sujeito à comprovação.

Artigo 168 - Aos médicos, dentistas e demais integrantes de equipes plantonistas que prestam serviços junto aos Postos de Pronto-Socorro em plantões de, no mínimo 12 (doze) horas diárias, será atribuído uma importância mensal por plantão, para atender às despesas de refeição, que independem de comprovação.

§ Único - O pagamento de que trata este artigo, não será incorporado aos vencimentos dos funcionários para qualquer efeito.

Artigo 169 - É assegurado a todo o funcionário que contar um ou mais anos de efetivo exercício, abono de Natal correspondente ao nível ou símbolo do cargo que estiver ocupando, acrescido das vantagens incorporadas, verba de representação e gratificações, nessas incluídas, na proporção do valor médio anual, as que lhe tenham sido pagas na forma do artigo 145, alínea "b", parágrafo 2º a 5º, desta lei.

- **Caput do artigo 169 com redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 2 de julho de 1992 (D.O.M. de 21/7/1992).**

§ 1º - O funcionário com menos de um ano de efetivo exercício, receberá tantos duodécimos quantos forem os meses de serviços prestados, desprezando-se as frações inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O pagamento do abono de que trata este artigo, será feito da seguinte forma: 50% no mês de novembro e 50% até o dia 24/12.

Artigo 170 - O abono de Natal será concedido aos inativos na mesma base e condições do artigo anterior.

Artigo 171 - O funcionário terá preferência na locação de imóvel pertencente ao Município, para sua moradia, desde que não seja necessário aos serviços públicos.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 172 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos.

§ 4º - Não se estende a proibição do parágrafo anterior aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 5º - Tendo em vista a proibição de acumulação de férias, incorrerão em pena de responsabilidade as chefias que impedirem o gozo de férias aos funcionários em relação aos quais já tenha sido permitida a acumulação máxima prevista no parágrafo 3º.

Artigo 173 - Anualmente, a Chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

§ 1º - O Chefe da unidade, embora incluído na escala de férias, não poderá gozá-las sem prévia autorização superior.

§ 2º - Organizada a escala, deverá ser dada ciência da mesma aos funcionários.

Artigo 174 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não está obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 175 - Os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, poderão ser contados em dobro para todos os efeitos, mediante solicitação do funcionário.

§ Único - A contagem de férias em dobro tem caráter irreversível.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 176 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para repouso à gestante;
- V - para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar; e
- VIII - licença-prêmio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 177 - A licença dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo, pelo órgão oficial competente.

§ Único - Findo esse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 178 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo salvo prorrogação.

Artigo 179 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença.

§ 2º - Se esse pedido for indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Artigo 180 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 177, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O funcionário ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

§ 2º - O Serviço Médico do Pessoal fiscalizará a observância do disposto no parágrafo anterior.

Artigo 181 - O funcionário que recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

§ Único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Artigo 182 - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica, fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 183 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida, a pedido ou "ex-offício", licença para tratamento de saúde com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica, a ser feita pelo Serviço Médico do Pessoal.

§ 2º - Para as licenças até 90 (noventa) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos indicados pelo Serviço Médico do Pessoal, admitindo-se, quando assim não for possível, atestado passado por médico particular.

§ 3º - As licenças superiores a 180 (cento e oitenta) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juízo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Serviço Médico do Pessoal, se não for conveniente a ida da junta médica à localidade da residência do funcionário, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservando-se à mesma autoridade a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou junta médica.

§ 4º - O atestado médico e o laudo deverão indicar minuciosamente e claramente a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário.

§ 5º - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, a Secretaria de Higiene e Saúde representará ao Prefeito no sentido de promover a responsabilidade do funcionário beneficiado pela fraude. Igual procedimento será adotado quanto aos médicos, quando estes forem funcionários do Município; aos demais médicos serão impostas as penalidades que lhes couberem nos termos da legislação vigente.

Artigo 184 - O funcionário acometido de tuberculose ativa, com lesões progressivas, regressivas ou estacionárias; pneumopatias evolutivas, que conduzam à insuficiência respiratória grave incompatível com a função; alienação mental irrecuperável; neoplasia maligna que interfira na capacidade laborativa para a atividade específica ou na impossibilidade de recuperação ou reabilitação, em função dos meios terapêuticos disponíveis; cegueira irrecuperável ou diminuição da acuidade visual que após correção apresenta os limites de "0,05" em cada um dos olhos ou "0" (zero) em um olho e até "0,20" no outro, na escala de Snellen; hanseníase lepromatosa, hanseníase dimorfa, e eventualmente as formas tuberculóide ou indeterminada que produzam lesões incapacitantes ou repugnantes; penfigo foliáceo; dermatopatias repugnantes e incuráveis à terapêutica atual; paralisia irreversível e incapacitante para o exercício da atividade inerente ao cargo ou função; surdez irrecuperável incompatível com o trabalho; moléstia de Parkinson ou Parkinsonismo primário rebelde à terapêutica medicamentosa; neuroencefalopatias graves e incapacitantes; myasthenia gravis; perda de membro superior e ou inferior sem possibilidade de readaptação; cardiopatia grave, isto é, aquela que após esforço, provoca o aparecimento de insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana e ou arritmias, não compatíveis com a função, ou determinando impossibilidade de readaptação em outra função; espondilite anquilosante e artropatias graves evolutivas com prejuízo funcional ou dor que gerem incapacidade; nefropatias graves evolutivas com insuficiência renal que apresenta no mínimo filtração glomerular diminuída a 50%; hemopatias graves, sem possibilidade de controle terapêutico; síndrome pós-trombótica e linfangite deformante grave e irreversível ao tratamento atual; hepatopatias difusas graves irreversíveis; hipertensão porta descompensada; retocolite ulcerativa inspecífica grave; mesenquimopatias (cologenoses) graves e progressivas que não possam ser controladas pela terapêutica; mutilações cirúrgicas que determinem incapacidade total para o trabalho; outras doenças graves que determinem incapacidade e cujas possibilidades terapêuticas sejam nulas, será compulsoriamente licenciado com vencimento ou remuneração integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 185 - O funcionário licenciado nos termos do artigo 183 terá sua licença reavaliada a cada 6 (seis) meses, por junta médica, podendo ser readaptado para exercer funções compatíveis com o seu estado físico ou mental.

§ Único - Não sendo possível a readaptação após 24 (vinte e quatro) meses em licença, o funcionário será aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, mediante exame por junta médica para inspeção de saúde.

Artigo 186 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, realizada.

SEÇÃO III

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 187 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, com relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 188 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ Único - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 189 - A licença será concedida com vencimento ou remuneração até 6 (seis) meses; com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até 1 (um) ano; sem vencimento ou remuneração do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 190 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento ou remuneração integral.

§ Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Artigo 191 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CUMPRIR SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI

Artigo 192 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento ou remuneração integral.

Artigo 193 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

Artigo 194 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 195 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, a pedido justificado, caso não prejudique o serviço público municipal.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o cargo em seguida.

Artigo 196 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 197 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior, quer ela tenha sido gozada integralmente, quer tenha ocorrido desistência.

§ Único - Os ocupantes de cargos de professor somente poderão reassumir o exercício, desistindo da licença, desde que o façam pelo menos com 30 (trinta) dias de antecedência do início dos períodos de férias ou recessos escolares.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL OU COM MILITAR

Artigo 198 - A funcionária casada com funcionário público civil ou com militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º - A licença concedida mediante pedido, será devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a funcionária será posta em disponibilidade, sem vencimento ou remuneração, na forma do Capítulo III.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 199 - Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer conceder-se-á licença-prêmio, de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 1º - Será contado para efeito desta licença, o tempo de serviço anteriormente prestado como extranumerário do Município, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 2º - Essa licença poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 1 (um) mês.

§ 3º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º - Não prescreve o direito ao gozo da licença-prêmio.

Artigo 200 - O funcionário autorizado a cumprir jornada de trabalho superior a mínima fixada para seu cargo, somente poderá gozar a licença-prêmio com vencimentos equivalentes a essa jornada, após o decurso de 5 (cinco) anos consecutivos de exercício na mesma.

Artigo 201 - Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

II - faltado ao serviço, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, injustificadamente;

III - gozado licença:

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou não, exceto se decorrente de acidente de trabalho;
 - **Alínea "a" com redação dada pela Lei Complementar nº 237, de 5 de setembro de 1996 (D.O.M. 6/9/1996).**
- b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesses particulares, por qualquer período;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por qualquer período.

Artigo 202 - Para todos os efeitos legais, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

Artigo 203 - O funcionário estável poderá ser posto em disponibilidade:

I - remunerada, quando o cargo for extinto por lei e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro cargo equivalente;

II - sem remuneração, no caso do parágrafo 2º do artigo 198.

§ Único - No caso do inciso I, restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 204 - O provento da disponibilidade será revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Artigo 205 - No caso previsto no parágrafo 2º do artigo 198, quando terminar o motivo da licença, a funcionária será aproveitada na primeira vaga que se der na classe a que se pertencia, que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artigo 206 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sobre o vencimento ou remuneração que perceber, ou que recebia, no caso do artigo anterior.

Artigo 207- O período relativo à disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Artigo 208 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ Único - No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Artigo 209 - A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior, que precederá sempre de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário:

I - quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no artigo 184;

II - quando invalidado por acidente no exercício de suas atribuições ou por doença profissional;

III - quando invalidado, após decorrido o prazo constante no parágrafo único do artigo 185.

§ Único - No caso do inciso III, o funcionário será aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 210 - A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II, do artigo 208, é automática.

Artigo 211 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

b) invalidar-se por doença grave, contagiosa ou incurável, por acidente no exercício de suas atribuições ou por doença profissional, especificadas nos artigos 184 e 187.

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 212 - Para efeito de aposentadoria do funcionário autorizado a cumprir jornada de trabalho superior a mínima fixada para seu cargo, será observado o disposto no Artigo 5º da Lei nº 4315, de 7 de janeiro de 1980.

§ Único - Nos casos de aposentadoria por invalidez, o pagamento será integral na jornada de trabalho que o funcionário estiver cumprindo na ocasião.

Artigo 213 - Preenchidas as condições legais, a aposentadoria será concedida:

I - desde que o funcionário tenha permanecido ininterruptamente por período igual ou superior a 730 (setecentos e trinta) dias, ou por período igual ou superior a 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias alternados, em cargo em comissão, em função gratificada, (VETADO) inclusive em substituição, com as vantagens correspondentes à maior comissão ou à maior função gratificada, dentre as previstas para uma ou outra hipótese, que alcance um período, ininterrupto ou não, igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - com as vantagens correspondentes à maior comissão ou maior função gratificada, dentre as exercidas, inclusive em substituição, desde que, concomitantemente:

- **Inciso II com redação dada pela Lei nº 595, de 5 de junho de 1989 (D.O.M. 6/6/1989).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

- a) a soma dos períodos de serviços prestados, numa e noutra, alcance no mínimo 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias, alternados ou não;
- b) o período de exercício na maior comissão ou maior função gratificada tenha sido igual ou superior a sessenta dias contínuos.
- **Alíneas "a", "b", constantes do Inciso II acrescentadas pela Lei nº 595, de 5 de junho de 1989 (D.O.M. 6/6/1989).**

§ Único - Para efeito de aplicação do regime estabelecido nos incisos I e II, serão também considerados os períodos de exercício em cargos ou funções transformados em comissões ou funções gratificadas pelo Decreto-Lei nº 118, de 22 de maio de 1970.

Artigo 214 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão que contar com mais de 12 (doze) anos de exercício efetivo e ininterrupto ou não em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Artigo 215 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

§ Único - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Artigo 216 - Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Artigo 217 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 218 - O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo compreenderá:

- I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;
- II - previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;
- III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;
- IV - conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

VI - colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Artigo 219 - Os funcionários poderão fundar associações para os fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 220 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recursos quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Artigo 221 - Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

§ Único - O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 222 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 223 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político partidária;

V - exercer comércio entre companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX - empregar material do serviço público para fins particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

X - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XII - designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XIV - fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XV - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por esta subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou mandatário.

XVIII - requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XIX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 224 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

§ Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

III - pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Artigo 225 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Artigo 226 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento singelo e parcelado, na forma do artigo 120.

Artigo 227 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 228 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Artigo 229 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 230 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

§ Único - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres funcionais será punida com a pena de suspensão.

Artigo 231 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como a reincidência em falta já punida com a repreensão.

Artigo 232 - O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Artigo 233 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

III - procedimento irregular de natureza grave;

IV - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé ;

V - ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 223;

VII - ineficiência no serviço.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 234 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;

II - praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública, e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV - praticar insubordinação grave;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX - exercer a advocacia administrativa.

Artigo 235 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Artigo 236 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público, desde que a apuração ocorra até 180 (cento e oitenta) dias após a aposentadoria;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 237 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Artigo 238 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

Artigo 239 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Artigo 240 - À primeira infração e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penalidades do artigo 228.

Artigo 241 - Para a aplicação das penalidades previstas no artigo 228, são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, multa, suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - os Secretários Municipais ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada até 30 (trinta) dias;

III - os Chefes de Departamentos, até a de suspensão, limitada até 15 (quinze) dias; e

IV - as demais Chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias.

Artigo 242 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Artigo 243 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite as penas de repreensão, multa ou suspensão; e

II - em 5 (cinco) anos, as demais faltas.

Artigo 244 - A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

CAPÍTULO V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 245 - O Prefeito ou autoridade competente poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Artigo 246 - O Prefeito ou autoridade competente poderá suspender preventivamente o funcionário, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação de faltas cometidas, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Artigo 247 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Artigo 248 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de multa ou repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo da suspensão efetivamente aplicada; e

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 249 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providência objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

SEÇÃO II

DO PROCESSO SUMÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 250 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 230.

§ Único - No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Artigo 251 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Artigo 252 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Artigo 253 - O relatório da sindicância conterà a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

§ Único - Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Artigo 254 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

SEÇÃO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Artigo 255 - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 256 - A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito, ou autoridade competente.

§ Único - O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta sempre por funcionários efetivos e presidida obrigatoriamente por funcionário com bacharelado em ciências jurídicas, inscrito na OAB.

- **Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 1º de setembro de 1995 (D.O.M. 13/9/1995).**

Artigo 257 - O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante, e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

§ Único - O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 258 - Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Artigo 259 - O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 (três) dias consecutivos.

§ 3º - Se o indiciado não comparecer, será decretada sua revelia e devolvido o prazo para a defesa.

- **§ 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 298, de 26 de dezembro de 1997 (D.O.M. 30/12/1997).**

Artigo 260 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, assistido por um advogado.

- **Caput do artigo 260 com redação dada pela Lei Complementar nº 298, de 26 de dezembro de 1997 (D.O.M. de 30/12/1997).**

§ Único - Se o funcionário não constituir defensor ou for revel, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo advogado.

- **Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 298, de 26 de dezembro de 1997 (D.O.M. de 30/12/1997).**

Artigo 261 - O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Artigo 262 - De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 263 - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Artigo 264 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Artigo 265 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 266 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ Único - A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Artigo 267 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

- § Único - O julgamento poderá ser convertido em diligência.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

Artigo 268 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Artigo 269 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, ou autoridade competente, que decidirá sobre o seu processamento.

Artigo 270 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 271 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

§ Único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Artigo 272 - Aplica-se ao processo de revisão, que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 273 - O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Municipal".

Artigo 274 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo e feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Artigo 275 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, no que não contrariarem a legislação específica.

Artigo 276 - Aplica-se o disposto nos incisos I e II, do artigo 213, aos funcionários quando designados para exercerem cargos de Superintendente em Autarquia Municipal ou de Diretor em Sociedade de Economia Mista onde a Municipalidade seja acionista majoritária, ficando assegurada a percepção dos proventos equivalentes aos vencimentos estipulados para aqueles cargos não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

podendo, todavia, ultrapassar os do Símbolo CS do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos.

Artigo 277 - É assegurado ao funcionário que tiver tempo de serviço público municipal prestado antes de 13 de maio de 1967, o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para obtenção do benefício.

Artigo 278 - Fica assegurada ao funcionário municipal, a contagem do tempo de serviço prestado à atividade privada, nos termos da Lei nº 4.314, de 4 de janeiro de 1980, alterada pela Lei nº 4564, de 3 de outubro de 1983.

Artigo 279 - O Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Artigo 280 - Ao civil, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante ou de Força do Exército, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os direitos previstos no artigo 197 da Constituição Federal.

Artigo 281 - Os funcionários públicos municipais, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

§ Único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Artigo 282 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

Artigo 283 - O valor monetário dos vencimentos do funcionalismo municipal será corrigido semestralmente, a partir de 1º de agosto de 1985.

§ 1º - A correção de que trata este artigo será calculada com base no total do Índice Nacional de Preços ao Consumidor fixado pelo Governo Federal aplicável nos reajustes salariais relativos aos meses de fevereiro e agosto.

§ 2º - Em 1º de fevereiro de 1985, será concedido reajuste dos vencimentos do funcionalismo municipal equivalente ao total do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, anual acumulado, fixado pelo Governo Federal para o mês de dezembro de 1984.

Artigo 284 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 285 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis nºs 1813, de 17 de janeiro de 1956; 1855, de 9 de agosto de 1956; 2298, de 12 de setembro de 1960; 2975, de 23 de setembro de 1964; 3762, de 22 de maio de 1972; 3927, de 18 de dezembro de 1974; 4305, de 14 de dezembro de 1979; e 4425, de 25 de agosto de 1981.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Estância Balneária

LEIS QUE ALTERAM A LEI Nº 4623, DE 12 DE JUNHO DE 1984.

- Lei nº 235, de 27 de março de 1987.
- Lei nº 595, de 5 de junho de 1989.
- Lei Complementar nº 29, de 10 de outubro de 1991.
- Lei Complementar nº 58, de 2 de julho de 1992.
- Lei Complementar nº 70, de 24 de novembro de 1992.
- Lei Complementar nº 128, de 6 de junho de 1994.
- Lei Complementar nº 180, de 1º de setembro de 1995.
- Lei Complementar nº 237, de 5 de setembro de 1996.
- Lei Complementar nº 298, de 26 de dezembro de 1997.
- Lei Complementar nº 371, de 27 de dezembro de 1999.